



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1366 – SGAP/2001

Denomina de ANTONIO IZIDRO PRIMO (Ubiratan) a rua Projetada do Bairro dos Remédios, Loteamento Laurentina Gonçalves da Silva, compreendendo as quadras 03, 04, 05 e 06 e o seu prolongamento, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS Decreta e eu Sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica denominada de ANTONIO IZIDRO PRIMO (Ubiratan) a rua Projetada do Bairro dos Remédios, Loteamento Laurentina Gonçalves da Silva, compreendendo as quadras 03, 04, 05 e 06 e o seu prolongamento, como uma justa homenagem deste Poder Legislativo.

Art. 2º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, em 11 de junho de 2001.

Carlos Oliveira

Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

ALRF



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N. ° 1367 - SGAP/2001.

Autoriza o Poder Executivo Municipal, a efetuar doações sem encargos, de terrenos para construção de residências de baixa renda à população do SITIO POÇOS, beneficiários do PROJETO DE TRABALHO SOCIAL “VIDA EM CONSTRUÇÃO”, que objetiva a construção de casas de alvenaria em substituição às casas de “taipa”, conforme especifica e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, faz saber
que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS Decreta e eu Sanciono a
presente Lei:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar doações sem encargos, de terrenos para construção, às pessoas constantes da relação anexa, que fica fazendo parte desta Lei, e que serão beneficiadas com o PROJETO DE TRABALHO SOCIAL “VIDA EM CONSTRUÇÃO”, objetivando a construção de casas de alvenaria em substituição às casas de taipa, no Sítio Poços, neste Município.

§ 1º - As presentes doações visam regularizar as posses de doações feitas irregularmente pelo Poder Público Municipal, onde os donatários construíram moradias de taipa e que serão beneficiados pelo projeto supramencionado.

§ 2º - Ficam legalmente resguardados os direitos de terceiros, adquiridos anteriormente a presente lei, quando devidamente comprovados junto ao Setor Competente da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Os terrenos ora doados têm os limites, descritos na relação anexa, supramencionada.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – ESTADO DA PARAÍBA, em 11 de junho de 2001.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira
CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

ANEXO A LEI Nº1367- SGAP/2001.

DONATÁRIOS:

1. FRANCISCO DE PAULO SILVA MEDEIROS – CIC Nº 395.124.444-53

Dimensões do terreno:28,00x43,21m – área:1209,88m².

Endereço: Sítio Poços

2. SEBASTIÃO MEDEIROS FILHO – RG N° 1934903- SSP -PB

Dimensões do terreno:28,00x43,21m – área:1209,88m².

Endereço: Sítio Poços

3. VICENTE SILVA MEDEIROS – RG N° 1802125-SSP-PB

Dimensões do terreno:28,00x43,21m – área:1209,88m².

Endereço: Sítio Poços

4. ISRAEL BRAGA LIMA – CPF – 031.739.347-06

Dimensões do terreno:28,00x43,21m – área:1209,88m².

Endereço: Sítio Poços

5. FRANCISCO DAS CHAGAS AUGUSTO SILVA – RG N° 2438446 – SSP – PB.

Dimensões do terreno:28,00x43,21m – área:1209,88m².

Endereço: Sítio Poços

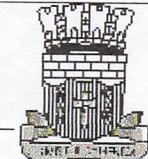
Cajazeiras, 11 de Junho de 2001.

Carlos Araújo

CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

ALRF





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1368 – SGAP/2001

RECONHECE de Utilidade Pública a FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL ATLÉTICO CAJAZEIRENSE DE DEPORTOS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS Decreta e eu Sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública a FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL ATLÉTICO CAJAZEIRENSE DE DESPORTOS, com sede e foro na cidade de Cajazeiras, à rua Barão do Rio Branco S/Nº, Estado da Paraíba, como pessoa Jurídica de Direito privados, sem fins lucrativos e com duração indeterminada.

Art. 2º - A FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL ATLÉTICO CAJAZEIRENSE DE DEPORTOS, terá como objetivos:

- a) Combater e prevenir a marginalização social do menor e de sua família;
- b) Cultivar e difundir a educação, a cultura, o esporte, o lazer, o meio ambiente e promover assistência social, médica e odontológica;
- c) Proporcionar a escolarização, profissionalização e a capacitação dos menores carentes e de suas famílias;
- d) Providenciar junto a órgãos competentes a documentação necessária para todo cidadão;
- e) Orientar os membros no sentido sócio-educativo-moral;
- f) Promover assistência especial nos casos de portadores de deficiência;
- g) Amparar os portadores de deficiência física-psiquica
- h) Promover sua habilitação ou reabilitação e sua integração a vida comunitária;
- i) Possuir e utilizar meios de comunicação social a serviço da educação e do esporte;
- j) Outorgar título de honra ao mérito, a pessoas físicas e jurídicas, que prestam relevantes serviços a comunidade;
- k) Desenvolver programas integrais de educação básica para crianças;
- l) Desenvolver programas de resgate dos valores históricos e culturais da sociedade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, em 13 de junho de 2001.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira

Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI N° 1.369-SGAP/2001

**Estabelece as DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS para o exercício
de 2002 e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras - PB, DECRETA e eu sanciono a presente Lei.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção Única**

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2002, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal e da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e Art. 120, II da Lei Orgânica do Município, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública, orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2002, incluindo as despesas de capital, alterações na legislação tributária, equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 1º-Integram esta Lei:

- I – Anexo de Metas Fiscais para 2002;
- II – Anexo de Riscos Fiscais.

§ 2º- Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal:

I - A busca de novas opções e alternativas na geração de emprego e renda, estimulando a produção de pequenas e médias empresas para propiciar o acesso da população aos bens e serviços básicos como: saúde, educação, saneamento básico, moradia e lazer;

II - Atendimento social à população carente, especialmente, visando o combate à desnutrição de crianças, adultos, nutrizes e gestantes, deficientes e idosos;

III - Apoio às atividades agrícolas através das associações comunitárias rurais, incentivando a fruticultura irrigada;

IV - Melhoria da infra-estrutura urbana e das comunidades rurais;

V - Implantar a municipalização total da saúde para melhorar condições de vida da população;

Conselho

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

VI - Modernização da estrutura administrativa com adequação às novas tecnologias, visando melhorar a qualidade dos serviços prestados à população;

VII - Informatização das secretarias e demais órgãos visando agilizar as atividades, bem como a melhoria dos processos desenvolvidos;

VIII - Terceirização de atividades;

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES
Seção Única**

Art. 2º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

**CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL
Seção I
Do Equilíbrio**

Art. 3º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2002 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas ser superior as das receitas previstas.

**Seção II
Projeto de Lei Orçamentária**

Art. 4º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2002 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição do Estado de Paraíba, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei, e obedecerá aos prazos constantes no art. 41 desta Lei.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2002, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposição de § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Cordas

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Art. 5º - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2002 será composta das seguintes peças:

I – Projeto de Lei Orçamentário anual, constituído de texto e demonstração;
II – Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:

- a) Analítico da receita estimada, em nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;
- b) Recursos destinados a manutenção e desenvolvimento de ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal;
- c) Recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelo respectivo conselho;
- d) Sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- e) Natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;
- f) Despesa por fontes de recursos para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;
- g) Receita e despesa por categorias econômicas;
- h) Evolução da receita e despesa orçamentária nos três exercícios anteriores a 2001, bem como a receita prevista para este exercício e para mais dois exercícios seguintes;
- i) Despesas previstas consolidadas, em nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;
- j) Programa de trabalho de cada unidade orçamentária, à nível de função, programa, sub-programa, projetos e atividades;
- k) Consolidado por funções, programas e sub-programas;
- l) Consolidado por funções, programa e sub-programas, evidenciando os recursos vinculados;
- m) Despesa por órgãos e funções;
- n) Despesa por unidade orçamentária e por categoria econômica;
- o) Despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;
- p) Recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;
- q) Recursos destinados ao Fundo de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF;
- r) Recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;
- s) Especificação da legislação da receita;

III – Mensagem, contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária;

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2001.

Cecília

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as respectivas para a arrecadação no exercício de 2002 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.

Art. 6º - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2002 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do total da receita prevista.

Art. 7º - O Orçamento anual do município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 8º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 9º - O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual ou do plano plurianual, enquanto não iniciada a votação, na Comissão específica.

Seção III
Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 10 - Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

I – DESPESA CORRENTE

- a – Despesa de Custeio
- b – Transferência Correntes

II – DESPESAS DE CAPITAL

- a – Investimentos
- b – Inversões Financeiras
- c – Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integradas por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5 da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64.

Cordas

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

§ 3º - Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da LC nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados "Outras Despesas de Pessoal – Terceirização de Mão-de-obra".

Art. 11 – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 12 – A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de 2002 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria SOF Nº 472/93 e pela Portaria nº 06, de 20.05.1999 – SEPLAN – Presidência da República.

Parágrafo único – A Classificação orçamentária poderá ser alternada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

**CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS
Seção Única**

Art. 13 – A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, artigos. 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2002 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I – efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II – variações de índices de preços;
- III – crescimento econômico;
- IV – evolução da receita nos últimos três anos.

§ 2º - A re-estimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC Nº 101/00.

Art. 14 – A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/00.

**CAPÍTULO V
DAS DESPESAS COM PESSOAL
SEÇÃO ÚNICA**

Art. 15 – Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18 a 23 e demais disposições da LC Nº 101/2000.

Envio

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

Art. 16 - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo de execução orçamentária do mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entende-se como despesas de pessoal; o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórios, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive, adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência.

§ 2º - As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições da LC Nº 101/00, serão apuradas somando-se a realizada mês a mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§1º e 2º deste artigo.

Art. 17 - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério.

Art. 18 - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2002, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/00.

**CAPÍTULO VI
DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES
Seção I
Repasso de Recursos ao Poder Legislativo**

Art. 19 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000, devendo o controle interno da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes orçamentários ao Poder Executivo, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

Cenles

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

**Seção II
Repasses a Instituições Públicas e Privadas**

Art. 20 – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2002, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/00.

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – de lei específica, autorizativa da subvenção;

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2001.

VI – da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII – Não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único – Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 2002, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

**CAPÍTULO VII
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS
Seção Única
Disposições Gerais**

Art. 21 - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo, que permitirá a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

§ 1º - Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes;

Carlos

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

V – proveniente de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo.

Art. 22 – As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 23 – As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos adicionais, serão apresentados com a forma, os níveis de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 24 - Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos ao limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Na hipótese de haver sido autorizado crédito especial na forma do *caput* deste artigo, até 31 de janeiro de 2002 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2001, consoante disposições do § 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 25 – Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2002, em favor de órgãos extintos por lei específica no decorrer do exercício.

CAPÍTULO VIII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO
Seção I
Do Cumprimento das Metas Fiscais

Art. 26 - O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados na data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Conselho

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

**Seção II
Da Limitação do Empenho**

Art. 27 – Se verificado no final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico, respeitado as disposições da LC nº 101/00.

Art. 28 – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

**Seção III
Do Controle Interno**

Art. 29 – Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitadas das disposições da legislação federal em vigor.

**CAPÍTULO IX
DAS VEDAÇÕES
Seção Única
Disposições Gerais**

Art. 30 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/00, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Art. 31 – É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Conselho

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

**CAPÍTULO X
DAS DÍVIDAS
Seção I
DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA
Subseção I
Dos Precatórios**

Art. 32 – Será consignada, no orçamento para o exercício de 2002, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2001, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2002, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura, registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

**Subseção II
Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna**

Art. 33 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 34 - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá a disposição da LC Nº 101/00.

**CAPÍTULO XI
DO PLANO PLURIANUAL
Seção Única
Disposições Gerais**

Art. 35 - O plano plurianual, deverá ser encaminhado até 1º de agosto de 2001, observada as disposições da Constituição do Estado da Paraíba, com a redação dada pela EC Nº 16/99.

Art. 36 - Poderão deixar de constar no Orçamento de 2002 programas, projetos e metas constantes do plano plurianual existente, referido no artigo anterior, em razão da compatibilização da previsão de receitas com a fixação de despesas, em função da limitação de recursos.

Ronaldo

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

Art. 37 – Projetos imprecisos constantes do plano plurianual existente, poderão ser desdobrados em projetos específicos no Orçamento para o exercício de 2002.

Art. 38 – A inclusão de novos projetos no plano plurianual dependerá de lei específica.

Art. 39 – Não poderão ser incluídos novos projetos no plano plurianual com recursos decorrentes da anulação de projetos em andamento.

**CAPITULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**
Seção I
Dos Prazos

Art. 40 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2002 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2001 e devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro, consoante disposições da Constituição do Estado da Paraíba, podendo ser promulgado caso não seja devolvido no prazo estipulado.

Art. 41 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2002, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de julho de 2001 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária referida no art. 41 desta Lei.

Art. 42 - O projeto de lei do plano plurianual para vigorar até o primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhada ao Poder Legislativo até 1º de agosto de 2001 e devolvido para sanção até quinze de setembro do mesmo ano, consoante disposições do inciso I, do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, combinado com a Constituição do Estado da Paraíba, atualizada pela Emenda Constitucional nº 16/99.

**Seção II
Alterações na Legislação Tributária**

Art. 43 - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2002, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até outubro de 2001.

**Seção III
Das Disposições Gerais**

Art. 44 - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação

Conselho

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 45 - A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I – ao Poder Executivo, até a data estabelecida no art. 41 desta Lei, junto à Secretaria da Fazenda Pública;

II – ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais.

§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 46 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na Legislação Federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 13 de junho de 2001.



Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2002
(LDO 2002 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)

Quadro nº 01 – DESPESA COM PESSOAL

Nº DE ORDEM	HISTÓRICO
META Nº 01	Manter as despesas com pessoal e encargos do Poder Executivo abaixo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida do Município.

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2002
(LDO 2002 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)

Quadro nº 02 – POSIÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

HISTÓRICO	1998	1999	2000
Posição do Ativo Real Líquido dos exercícios de 1998 a 2000.	R\$ 1.101.135,12 (déficit)	R\$ 1.463.688,63 (déficit)	R\$ 1.090.324,35(déficit)

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2002
(LDO 2002 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)

Quadro nº 03 – RECEITA ARRECADADA NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2001.

Nº	HISTÓRICO	1998	1999	2000
01	RECEITA TRIBUTÁRIA.....	R\$ 211.873,90	R\$ 314.753,50	R\$ 339.695,20
02	RECEITA PATRIMONIAL.....	R\$ 14.757,22	R\$ 1.871,07	R\$ 11.529,69
03	RECEITA INDUSTRIAL.....	-	-	-
04	RECEITA DE SERVIÇOS.....	-	-	-
05	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....	R\$ 7.416.661,69	R\$ 8.978.809,18	R\$ 10.474.695,34
06	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	R\$ 145.220,54	R\$ 49.980,11	R\$ 129.944,54
07	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	R\$ 7.788.513,35	R\$ 9.028.789,29	R\$ 10.604.639,88
08	RECEITAS DE CAPITAL	-	R\$ 75.066,58	-
	RECEITA TOTAL	R\$ 7.788.513,35	R\$ 9.380.668,87	R\$ 10.955.864,77

Carlos

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

**ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2002
LDO 2002 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)**

Quadro nº 04 – VALOR DA DÍVIDA FUNDADA EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

ORDEM	HISTÓRICO	1998	1999	2000
01	Lei 637/78160278.....	R\$ 652.175,90	R\$ 657.428,84	R\$ 634.949,24
02	Saelpa.....	R\$ 586.536,39	R\$ 515.441,07	R\$ 4.399.616,83
03	Cagepa.....	R\$ 1.031.051,14	R\$ 904.799,98	R\$ 741.258,10
04	IPAM.....	-	-	R\$ 1.565.630,66
	Totais.....	R\$ 2.269.763,43	R\$ 2.077.669,89	R\$ 7.341.454,83

**ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2002
LDO 2002 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)**

Quadro nº 05 – METAS PARA DIMINUIR O MONTANTE DA DÍVIDA

Nº DE ORDEM	HISTÓRICO
META Nº 02	Já no fechamento do balanço de 2002, reduzir drasticamente o valor da Dívida Fundada, em relação ao exercício de financeiro de 2001.
META Nº 03	Liquidar totalmente as dívidas para com a SAELPA e a CAGEPA, como também liquidar a assunção da dívida feita com o Instituto de Previdência do Município, negociada no exercício financeiro de 2000, em parcelas.

**ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2002
LDO 2002 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)**

Quadro nº 06 – PROJEÇÃO DE RECEITAS

META 04:

6.01 – Elevar em 10% (dez por cento) no exercício de 2002, a arrecadação dos tributos municipais em decorrência da modernização dos serviços de processamento e cobrança do Setor Tributário, aumento da base de contribuição e tendência positiva de crescimento econômico.

6.02 – Melhorar o recebimento dos créditos inscritos na dívida ativa.

ESTIMATIVA:

A projeção da Receita para o exercício de 2002, que constará da proposta orçamentária, será obtida mediante a consolidação dos incrementos de Receita decorrentes do alcance da meta 04, item 6.01 e 6.02, bem como das informações relativas às previsões de transferências de recursos das esferas Federal e Estadual ao Município por força de disposição constitucional, que serão fornecidas pelo Estado e pela União Federal ao Município, até 30 de agosto de 2001.

Consel

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

**ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2002
LDO 2002 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)**

Quadro nº 07 –POSIÇÃO DOS RESTOS A PAGAR EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

HISTÓRICO	1998	1999	2000
Posição dos Restos a Pagar	R\$ 755.075,76	R\$ 1.040.963,51	R\$ 247.102,33

META 05:

Cancelar e liquidar até o final do exercício financeiro de 2002 toda dívida inscrita como Restos a Pagar.

**ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2002
LDO 2002 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)**

Quadro nº 08 –ALIENAÇÃO DE BENS

META 06:

Durante os três últimos exercícios financeiros, 1998 a 2000, não qualquer alienação de bens, quer imóvel, quer móveis, não tendo originado qualquer receita de alienação de bens.

Salvo motivo de acidente ou sinistro, ou ainda por inservidão ao serviço público, não serão alienados quaisquer bens públicos.

**ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2002
LDO 2002 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, III)**

Quadro nº 09 –COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Riscos na cobrança da Dívida Ativa

- ✓ Existe um número elevado de débitos de pequeno valor, onde a execução judicial de débitos inscritos da dívida ativa é antieconómica.
- ✓ Há a possibilidade de demora na demanda judicial, de modo que os pagamentos não se realizarem até o final do exercício.

Providências:

Promover e incentivar a cobrança amigável, empregando todos os meios legais para facilitar acordos de parcelamento e comodidade aos contribuintes.

Conclua

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2002
LDO 2002 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)

Quadro nº 10 – META PARA O ATIVO REAL LÍQUIDO EM 2002

Acabar com o Passivo Real Líquido até o fechamento do exercício de 2002, invertendo a situação procurando um Ativo Real Líquido.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA
PARAÍBA, em 13 de junho de 2001.

Carlos Antônio de Oliveira

Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

LEI N° 1.370 - SGAP/2001

Autoriza o Poder Executivo Municipal, a adquirir e posteriormente efetuar doação, sem encargos de um terreno para construção de uma Unidade do SESC - Serviço Social do Comércio, nesta cidade de Cajazeiras, conforme específica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, Faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras DECRETA e eu Sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir e posteriormente efetuar doação sem encargos, de um imóvel urbano, terreno medindo 13.600 m² (treze mil e seiscentos metros quadrados), situado à Rua Vitória Bezerra, no bairro das Capoeiras, nesta cidade, objetivando a construção de uma Unidade do SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO.

Art. 2º - O imóvel a ser doado, destina-se exclusivamente, a construção da Unidade do SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, nesta cidade, tornando a presente doação nula de pleno direito, se outro destino for dado ao terreno ora doado.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias do presente exercício.

Corday



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS -
ESTADO DA PARAÍBA, em 25 de junho de 2001.

Carlos Antônio de Oliveira
DR. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL





ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1.371- SGAP/2001.

Autoriza o Poder Executivo Municipal, a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, através do Banco do Brasil S.A., na qualidade de mandatário, e dá outras providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono, a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, através do Banco do Brasil S.A., na qualidade de mandatário, até o valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinqüenta mil reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito.

Parágrafo Único – Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do PMAT – Programa de Modernização de Administração Tributária e da Gestão dos setores Sociais Básicos.

Art. 2º - Para garantia do principal e encargos da operação de crédito fica o Poder Executivo autorizado a ceder, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo" os créditos provenientes das receitas a que se referem os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea "b" e §3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único - A utilização dos créditos, cedido nos termos do "caput" deste artigo, poderá ser efetuada no vencimento e na hipótese de inadimplemento das obrigações assumidas pelo município, ficando o Banco do Brasil S.A., autorizado a efetuar a transferência dos referidos recursos para quitação do principal e encargos da operação.

Art. 3º - Os recursos provenientes de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Cecília



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Art. 4º - O orçamento do Município consignará anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Município no Projeto e das despesas relativas a amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta lei

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário..

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – ESTADO DA PARAÍBA, em 15 de agosto de 2001.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira
CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.372- SGAP/2001.

DENOMINA de JOSÉ LUDGERO DA SILVA, a rua que tem inicio no cruzamento da Rua Barão do Rio Branco, indo até o leito do sangradouro do açude grande, localizado no Loteamento Leopoldina II, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono, a presente Lei:

Art. 1º - Fica denominado de rua JOSÉ LUDGERO DA SILVA, a rua que tem inicio no cruzamento da Rua Barão do Rio Branco, indo até o leito do sangradouro do açude grande, localizado no Loteamento Leopoldina II, como uma justa e merecida homenagem do Poder Legislativo.

Art. 2º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – ESTADO DA PARAÍBA, em 15 de agosto de 2001.

CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1.373 – SCAP/2001

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Cajazeiras, Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, considerando o disposto nas Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e, ainda, o disposto no artigo 23 da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a presente Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Cajazeiras, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Integram o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração ora instituído, os profissionais da educação que exercem atividades de docência; os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas, as de direção ou administração escolar, de supervisão e de orientação educacional.

Art. 3º - Para os fins desta Lei considera-se:

I – Cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas por lei, ao profissional da educação, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos e provido em caráter efetivo ou em comissão;

Cordey

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

II – Classe: o agrupamento homogêneo dos profissionais da educação, dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;

III – Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de referências, escalonadas segundo critérios estabelecidos nesta Lei;

IV – Quadro dos Professores da Educação: o conjunto dos cargos de Professores, dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, referidos no artigo anterior, privativos da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 4º - A presente Lei, norteada pelo princípio do dever do Poder Público para com a educação gratuita e de qualidade para todos, tem por finalidades:

I - a valorização dos profissionais da educação pública municipal;

II – a melhoria do padrão de educação pública municipal.

Art. 5º - A valorização dos profissionais da educação pública municipal será assegurada pela garantia de:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para este fim;

III - piso salarial profissional;

IV - estímulo ao trabalho em sala de aula;

V - remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na rede escolar municipal;

Cordas

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

VI - progressão funcional baseada na titulação e no tempo de serviço na função;

VII - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

VIII - condições adequadas de trabalho.

Art. 6º - A melhoria do padrão de qualidade do Ensino Público Municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e professor, a jornada de trabalho, os demais profissionais da educação e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetro definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

TÍTULO III
DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 7º - O quadro de Profissionais da Educação é composto de cargos de provimento efetivo e em comissão.

Art. 8º - São cargos de provimento efetivo: os de Professor da Educação Básica I, de Professor da Educação Básica II, de Supervisor Escolar e de Orientador Escolar, discriminados no Anexo I desta Lei.

§ 1º - O cargo de Professor da Educação Básica I, corresponde ao exercício da docência na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

§ 2º - O cargo de Professor da Educação Básica II, corresponde ao exercício da docência nas séries finais do Ensino Fundamental.

Art. 9º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Educação compreenderão as seguintes classes:

Conclui

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

I – nível médio (classe A), nível superior, licenciatura plena (classe B), especialização (classe C), mestrado (classe D), em se tratando do cargo de Professor de Educação Básica I;

II – nível superior-licenciatura plena (classe A), especialização (classe B), mestrado (classe C), doutorado (classe D), em se tratando do cargo de Professor de Educação Básica II e dos demais cargos referidos no art. 8º.

Art. 10 – Constitui cargos de provimento em comissão: os de Diretor e de Vice-Diretor dos estabelecimentos escolares, discriminados no Anexo III desta Lei.

Parágrafo Único – A distribuição, entre os estabelecimentos escolares, dos cargos referidos neste artigo obedecerá aos seguintes critérios:

I – as escolas tipo “A”, assim consideradas as que funcionam com matrículas de 50 a 200 alunos;

II – as escolas tipo “B”, assim consideradas as que funcionam com matrículas de 201 a 500 alunos;

III – as escolas tipo “C”, assim consideradas as que funcionam com matrículas superior a 501 alunos.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 11 – O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

I – Participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar; *Conselho*

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

V – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

Art. 12 - O ocupante do cargo de supervisor escolar desempenha as funções do cargo de supervisão e orientação pedagógica, que congregam as atividades de:

I – participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III – coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 13 – O ocupante do cargo de orientador educacional desempenha a função de orientação educacional, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III – desenvolver as ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;

Cecília

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14 – Os ocupantes dos cargos de diretor e vice-diretor, desempenham a função de direção de estabelecimento de ensino, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do sistema municipal de ensino;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV – coordenar e compartilhar os trabalhos dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

V – zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;

VI – desenvolver ações de articulação e com a Secretaria Municipal de Educação;

VII – coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

VIII - acompanhar o desenvolvimento do processo didático-pedagógico da escola.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA

SEÇÃO I
DO CONCURSO PÚBLICO

cordas

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Art. 15 – O ingresso na carreira dos professores da educação pública municipal dar-se-á por concurso público de provas e títulos, devendo ocorrer na Classe A de cada grupo.

Art. 16 – O ingresso na carreira dos profissionais da educação pública municipal poderá ocorrer na Classe B do cargo de Professor da Educação Básica I, admitida como formação mínima exigida a obtida em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 17 – A nomeação para os cargos de provimento efetivo de carreira dos profissionais da educação compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, observado a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Parágrafo Único – O candidato aprovado que, no momento da nomeação, não apresentar provas da habilitação profissional exigida para o cargo, perderá o direito aos resultados obtidos no concurso público de provas e títulos e, em consequência, ao cargo da carreira dos profissionais da educação.

Art. 18 – A nomeação para o cargo de Professores da Educação Básica exige, como habilitação profissional mínima:

I – ensino médio completo, na modalidade normal ou equivalente, para o cargo de Professores da Educação Básica I, Classe A;

II – ensino superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria, ou formação superior em área correspondente e com complementação nos termos da legislação vigente, para o cargo de professores da Educação Básica II, Classe A.

Parágrafo Único – Poderão ser nomeados para o cargo de Professor da Educação Básica I, Classe B: *Cordas*

100%
100%
100%

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

I – o docente que tenha concluído o curso Normal Superior ou curso de Pedagogia, com habilitação específica para a docência na Educação Infantil ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental;

II – o docente que apresente formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena.

Art. 19 – As nomeações para os cargos de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional exige, como habilitação profissional, a formação em nível superior, obtida em curso de graduação em Pedagogia, habilitação em Supervisão Escolar e/ou Orientação Educacional, como qualificação mínima, e experiência docente de, no mínimo, 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado, para a Classe A.

Art. 20 – Constitui requisitos para a nomeação para os cargos em comissão de diretores e vice-diretores de estabelecimento de ensino:

I – o exercício de cargos da Carreira dos Profissionais da Educação;

II – a formação específica, obtida em curso de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação;

III – a experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado;

SEÇÃO III
DA CEDÊNCIA

Art. 21 – Cedência é o ato através do qual o chefe do Poder Executivo Municipal coloca o professor ou profissional do magistério, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exerce atividades no campo educacional sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - A Prefeitura Municipal poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requerer a cedência, quando o professor ou profissional do magistério for cedido com remuneração.

Candeas

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

§ 2º - A cedência para outras funções fora do sistema de ensino, só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do Magistério.

Art. 22 – A cedência será concedida pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, sendo renovável, se assim convier às partes interessadas.

Art. 23 – O professor ou profissional do magistério, quando cedido, perde a designação, continuando lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – Terminado o período de Cedência, o professor ou profissional do magistério será designado para unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria Municipal da Educação.

CAPÍTULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 24 – A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de professor inclui as horas-aula e as horas atividades;

§ 1º - A hora-aula é adequada à atividade pedagógica direta com os alunos.

§ 2º - As horas de atividades são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

Art. 25 – A Jornada básica de trabalho do Professor, no exercício da docência nas escolas da rede municipal, é de 20 (vinte) horas semanais de trabalho pedagógico direto com os alunos, acrescida de 5 (cinco) horas semanais de atividades.

Parágrafo Único – Os professores poderão exercer jornada alternativa de trabalho, num limite de 40 (quarenta) horas semanais, constituída de 32 (trinta e duas) horas-aula e 8 (oito) horas de atividades.

Carolina

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Art. 26 – A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de supervisor escolar e de orientador educacional, será de 25 horas semanais.

Art. 27 – A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de provimento em comissão de diretor de estabelecimento de ensino é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 28 – A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de provimento em comissão de vice-diretor de estabelecimento de ensino é de, até, 40 (quarenta) horas semanais, observando o padrão do estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO V
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 29 – A progressão na Carreira dos Profissionais da Educação, poderá ocorrer verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo, dispensados quaisquer interstícios, quando o profissional obtiver, em universidades ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos, a formação específica requerida para a classe.

§ 1º - Exclui-se, do disposto no caput deste artigo, o período referente ao estágio probatório.

§ 2º - A progressão a que se refere o caput deste artigo far-se-á para a referência inicial da classe concernente à titulação obtida.

§ 3º - A progressão vertical será efetiva mediante requerimento à Secretaria Municipal de Administração, ao qual deve ser anexada a documentação comprobatória da titulação obtida.

Art. 30 – Considera-se como formação específica a que se refere o artigo precedente:

I – Curso normal superior, ou curso de licenciatura, de graduação plena para cargo de Professor da Educação Básica I, Classe B;

Conclua

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

II – curso de especialização, com carga horária mínima de 360 horas, para os cargos de Professor da Educação Básica I, Classe C, de Professor da Educação Básica II, de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, Classe B;

III – mestrado para os cargos de professor da Educação Básica I, Classe D; de Professor da Educação Básica II, de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, Classe C;

IV – doutorado para o cargo de Professor da Educação Básica II, Supervisor Escolar e Orientador Educacional, Classe D.

Art. 31 – A classe inicial correspondente a cada cargo no plano denominado Classe A, somente será acessada através de concurso público, ou reenquadramento obtido por lei após elaboração de plano de cargos e salários.

Parágrafo Único – considera-se como formação específica:

I – curso normal ou equivalente para os cargos de Professores da Educação Básica I;

II – curso superior, licenciatura, graduação plena, habilitação específica, para os cargos de Professores da Educação Básica II;

III – curso de pedagogia, graduação plena, com habilitação para os cargos de Supervisor Escolar e de Orientador Escolar.

CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO

Art. 32 – A remuneração dos Profissionais da educação é composta pelo vencimento do cargo ocupado e demais vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

Art. 33 – Os valores dos vencimentos dos profissionais da educação do Município de Cajazeiras, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos no Anexo II desta Lei.

Condeas

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Parágrafo Único – O salário para os profissionais de ensino que exerçam a jornada alternativa de trabalho será acrescido de 70% (setenta por cento) do salário base correspondente à jornada básica de trabalho.

Art. 34 – Aos profissionais da educação que exercem atividades de supervisão escolar e orientação educacional, será assegurada gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre o seu salário base;

Art. 35 – Aos profissionais da educação designados para o exercício da função de Diretor Escolar será assegurado uma gratificação constante no Anexo III desta Lei, e observado o padrão dos estabelecimentos de ensino, sendo:

- a – escola A, consiste em escolas com matrículas de 50 a 200 alunos;
- b – escola B, consiste em escolas com matrículas de 201 a 500 alunos;
- c – escola C, consiste em escolas com matrículas acima de 501 alunos.

Parágrafo Único – A gratificação para o exercício da função de Vice-Diretor corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor atribuído como gratificação devida à direção correspondente.

Art. 36 – Aos profissionais da educação residentes na zona urbana com exercício de suas atividades na zona rural, bem como aos que residem na zona rural com exercício na zona urbana, fica assegurada, uma gratificação de 15% (quinze por cento) sobre o seu vencimento básico, a título de incentivo de deslocamento.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS

CAPÍTULO I
DAS FÉRIAS

Art. 37 – Fica assegurado, aos profissionais da educação, o direito ao gozo de férias anuais, por:

Cordões

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

I – 45 (quarenta e cinco) dias, para Professores em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;

II – 30 (trinta) dias, para os demais profissionais da carreira;

Parágrafo Único – O Professor fora do efetivo exercício de suas atividades gozará férias de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 38 - Além das licenças e afastamentos a que fazem jus os servidores públicos do município de Cajazeiras, ao profissional da educação poderá ser concedido:

I – licença para freqüentar cursos de formação ou capacitação profissional;

II – afastamento para participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino;

III – afastamento para participar de congressos e eventos similares de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical, dentro das normas estabelecidas pela lei.

§ 1º - As licenças e os afastamentos de que trata este artigo somente serão concedidos quando houver relação do curso ou evento com a formação do profissional ou com a sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino e mediante providências de substituição.

§ 2º - Fica assegurado, na forma da legislação em vigor, o afastamento para participar da Diretoria executiva da entidade de representação do magistério público municipal.

Art. 39 – A licença para freqüentar cursos de formação poderá ser concedida: *Carlos*

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

- I – na modalidade de especialização, por um prazo mínimo de 1 (um) ano;
- II – na modalidade de mestrado, por um prazo máximo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses;
- III – na modalidade doutorado, por prazo máximo de 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único – A concessão da licença para freqüentar cursos de formação priorizará:

- a) as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;
- b) os profissionais com mais tempo de serviço a ser cumprido no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 40 – Os critérios e os percentuais máximos de concessão das licenças de que trata o artigo anterior serão estabelecidos em Portarias Conjunta dos Secretários Municipais de Administração e de Educação.

Art. 41 – Concessão da licença para freqüentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no Sistema Municipal de Ensino, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento dos dispêndios efetuados.

Parágrafo Único – Qualquer outra licença, exceto a para tratamento de saúde, somente será concedida após o tempo referido no caput deste artigo.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 – Fica instituída na Secretaria de Educação uma Comissão Permanente da Carreira dos Profissionais da Educação, à qual caberá:

- I – prestar assessoramento ao Secretário de Educação na elaboração das normas complementares a esta Lei;

Cecília

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

II – acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades;

§ 1º - Portaria do Secretário de Educação disporá sobre a composição, as competências e a forma de funcionamento da Comissão, observando o requisito de estar, entre seus membros, representação dos profissionais da educação.

§ 2º - Pela participação na Comissão referida neste artigo, nenhum dos seus membros perceberá qualquer espécie de remuneração ou será liberado de suas funções no Sistema de Ensino.

Art. 43 – Secretaria de Educação, com colaboração dos órgãos competentes da União e do Estado, fica obrigada a implementar programa de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de cursos de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único - A implementação dos programas de que trata o caput levará em consideração:

I – a prioridade em áreas curriculares carentes de Professores;

II – a situação funcional dos Professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumpridos no magistério público municipal.

III – a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distância;

IV – a disponibilidade de recursos do FUNDEF – Valorização do Magistério quando se tratar de profissionais em efetivo exercício do ensino fundamental.

Art. 44 – Poderá haver contratação de professor substituto, por prazo determinado, na forma da legislação vigente e respeitadas as exigências de qualificação prevista para o cargo de provimento efetivo, priorizando-se os professores da rede municipal de ensino.

Cordas

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45 – A transição dos profissionais da educação, integrantes do Grupo Permanente do Magistério Municipal, para este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da educação, far-se-á segundo o estabelecido neste artigo.

§ 1º - Os docentes da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, com habilitação em nível médio na modalidade normal ou equivalente, ou em curso de formação de professores com duração de 4 (quatro) anos, passarão a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica I, Classe A;

§ 2º - Os docentes da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, com nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica I, Classe B;

§ 3º - os docentes da educação infantil e das quatro primeiras do ensino fundamental, com diploma de curso de Especialização, em duração de 360 horas, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica I, Classe C;

§ 4º - Os docentes da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, com diploma de Mestre, passarão a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica I, Classe D;

§ 5º - Os docentes de disciplinas específicas, com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, passarão a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica II, Classe A;

§ 6º - Os docentes de disciplinas específicas, com diploma de curso de Especialização, com duração de 360 horas, passarão a ocupar o cargo de professor da Educação Básica II, Classe B;

§ 7º - Os docentes de disciplinas específicas, com diploma de Mestre, passarão a ocupar o cargo de professor da educação Básica II, Classe C;

cedes

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

§ 8º - Os docentes de disciplinas específicas, com diploma de Doutorado, passarão a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica II, Classe D;

§ 9º - Os Supervisores Escolares e Orientadores Educacionais, com habilitação obtida em curso de Pedagogia, de graduação plena, passarão a ocupar os cargos de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, Classe A;

§ 10º - Os Supervisores Escolares e Orientadores Educacionais, com diploma de curso de especialização, com duração de 360 horas, passarão a ocupar os cargos de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, Classe B;

§ 11º - Os supervisores Escolares e Orientadores Educacionais, com diploma de Mestre, passarão a ocupar os cargos de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, Classe C;

§ 12º - Os Supervisores Escolares e Orientadores Educacionais, com diploma de Doutorado, passarão a ocupar os cargos de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, Classe D.

Art. 46 – Os profissionais da educação serão posicionados nas referências das classes relativas à sua qualificação, conforme o disposto neste artigo:

I – até 5 (cinco) anos, na referência I;

II – acima de 5 (cinco) e até 10 anos, na referência II;

III – acima de 10 (dez) e até 15 (quinze) anos, na referência III;

IV – acima de 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos, na referência IV;

V – acima de 20 (vinte) a até 25 (vinte e cinco) anos, na referência V;

VI – acima de 25 (vinte e cinco) anos, na referência VI;

Art. 47 As Secretarias Municipais da Administração e de Educação, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, procederão ao cadastramento dos profissionais de educação ao

Cordas

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

seu enquadramento no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído nesta Lei.

Art. 48 – Será permitido até 31 de dezembro do ano de 2004, que os profissionais da educação sem a qualificação mínima exigida nesta Lei exerçam os cargos de diretor e vice-diretor de estabelecimento de ensino, desde que observados os demais requisitos estabelecidos.

Art. 49 - Em se verificando, ao final de cada exercício financeiro, ocorrência de saldos positivos remanescentes dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, a lei definirá alternativas de execução de despesa com a valorização dos profissionais da educação do Ensino Fundamental, respeitado o princípio da transparência.

Art. 50 - Após o fim da Década da Educação, instituída pela Lei Federal nº 9.394/96, somente serão admitidos Professores habilitados em nível superior.

Art. 51 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do Município.

Art. 52 – A presente Lei tem seus efeitos legais a partir de 1º de agosto de 2001.

Art. 53 – São revogados os dispositivos das Leis Municipais nº 1.216/98 e 1.217/98, de 30 de dezembro de 1998, e as demais Leis e Decretos que modificam quaisquer outras disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Cajazeiras, Estado da Paraíba, em 13 de setembro de 2001.

Carlos Antônio de Oliveira
Dr. CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITO DE CAJAZEIRAS

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTOS EFETIVOS

DENOMINAÇÃO
Professor da Educação Básica I
Professor da Educação Básica II
Supervisor Escolar
Orientador Escolar

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO
Diretor de Estabelecimento de Ensino
Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino

Conclui

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

ANEXO II

**TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
CARGOS DE PROVIMENTOS EFETIVOS**

CARGOS		I	II	III	IV	V	VI
Professor da Educação Básica I	A	250,00	262,50	275,62	289,40	303,87	319,07
	B	319,07	335,02	351,77	369,36	387,83	407,22
	C	407,22	427,58	448,96	471,41	494,98	519,73
	D	519,73	545,71	573,00	601,65	631,73	663,32

Professor da Educação Básica II	A	319,07	335,02	351,77	369,36	387,83	407,22
	B	407,22	427,58	448,96	471,41	494,98	519,73
	C	519,73	545,71	573,00	601,65	631,73	663,32
	D	663,32	695,43	730,20	766,71	805,05	845,30

Supervisor Escolar	A	319,07	335,02	351,77	369,36	387,83	407,22
	B	407,22	427,58	448,96	471,41	494,98	519,73
	C	519,73	545,71	573,00	601,65	631,73	663,32
	D	663,32	695,43	730,20	766,71	805,05	845,30

Orientador Educacional	A	319,07	335,02	351,77	369,36	387,83	407,22
	B	407,22	427,58	448,96	471,41	494,98	519,73
	C	519,73	545,71	573,00	601,65	631,73	663,32
	D	663,32	695,43	730,20	766,71	805,05	845,30

Andrea

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

ANEXO III

TABELA DE GRATIFICAÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	PERCENTUAL
Diretor de Escola Padrão A	60%
Diretor de Escola Padrão B	70%
Diretor de Escola Padrão C	80%

Conselho